

D E C R E T O Nº 910, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa COURO DO NORTE LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 909, de 15 de março de 2004, que homologa a Resolução nº 62, de 18 de dezembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas de matéria-prima destinada ao processo de industrialização de couro pela empresa COURO DO NORTE LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.101.029-3.

~~Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido~~ será exigido englobadamente na saída subsequente realizada pela empresa COURO DO NORTE LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.101.029-3.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo relacionados, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa COURO DO NORTE LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes sob o nº 15.101.029-3:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para o couro wet blue;

II - 80% (oitenta por cento) para o couro semi-acabado e acabado.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante o confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, o qual será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 910, de 15-3-2004";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS relativamente:

I - ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo I;

II - à importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo II.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e cópia da respectiva fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III somente serão apresentados quando se tratar de importação de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas e a importação do exterior não terão efeitos retroativos em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao Regime por Substituição Tributária.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 7º A empresa COURO DO NORTE LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de março de 2004.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO I

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM QUANT. Descrição NCM

1 01 Descarnador de lodo 8479.90.90

2 01 Microfiltro rotativo de disco cônico 8421.29.90

- 3 01 Conjunto de filtro prensa 8421.29.30
- 4 01 Conjunto de equipamentos para tratamento de efluentes 8421.29.30
- 5 01 Fulão de 4.000 x 4.000 x 90 curtimento completo 8453.10.90
- 6 01 Fulão de bater couro 3000 x 2000 mm, incluindo opcionais 8453.10.90
- 7 01 Sistema de aspiração e abatimento de pó couro 8421.39.99
- 8 01 Secador a vácuo MV4 F-3035 8453.10.90
- 9 01 Máquina hidráulica de rebaixar couro 8453.10.90
- 10 01 Máquina hidráulica combinada de extrair e enxugar couro 8453.10.90
- 11 05 Fulão D3.000 x L2.000 x 70 mm para recurtimento 8453.10.90
- 12 05 Painel elétrico com chave tipo compensadora automática 8453.10.90
- 13 01 Máquina de medir couros do tipo planimétrica 9031.80.90
- 14 01 Máquina para desempoar couros pneumáticos 8421.39.90
- 15 01 Balança de 1.000 Kg 8423.82.00
- 16 01 Transportador secador aéreo 8431.39.00

ANEXO II MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM QUANT. Descrição ORIGEM NCM

- 1 01 Espansor automático Quick 18 super/3 (113.150 Euros/ 1 = R\$3,20) Italy 8419.39.00
- 2 01 Máquina de esmerilar a pele a nastro de 1.740 mm (7.8700 Euros/1 = R\$3,20)Italy 8453.10.90
- 3 01 Máquina para amaciar e expandir couro (80.000 Euros/1 = R\$3,20) Italy 8453.10.90

DOE Nº 030.017, de 19/04/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ